



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
73.08.12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 58-27.2012.8.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9052  
(23.08.2012)

**PROCESSO** : Nº 58-27.2012.8.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.  
**PROCEDÊNCIA** : MAJOR ISIDORO - AL (31ª ZONA - MAJOR ISIDORO).  
**RECORRENTE** : VANDERNILSON COSTA DE FARIAS, candidato ao cargo de Vereador no Município de Major Isidoro/AL.  
**ADVOGADO** : Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB/AL 6.638 e outros.  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO REQUERENTE. REFORMA DA SENTENÇA POR ESTE REGIONAL. HABILITAÇÃO DA COLIGAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011 E PELA LEI Nº 9.504/97. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.**

1. Ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário - DRAP's das Coligações Major Livre I e II (38-56.2012.6.02.0031 e 58-12.2012.6.02.0031), este Regional reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que devem ser analisados os requerimentos de registro de candidatura a eles vinculados.

2. Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.373/2011, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições quanto às condições de elegibilidade e à inexistência de inelegibilidades, deferiu-se o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em unanidade de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 68-27.2012.6.02.0031, Classe 30**

---

votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.

Relator:

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de agosto do ano 2012.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente**

  
**DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator**

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 68-27.2012.6.02.0031, Classe 39

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por VANDERNILSON COSTA DE FARIAS, candidato ao cargo de Vereador no Município de MAJOR ISIDORO/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, tendo em vista o indeferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da Coligação Major Livre e Feliz I e II.

Em suas razões recursais, sustentou que todos os atos praticados no dia 30 de junho de 2012 representaria fielmente o que teria ocorrido na convenção partidária, sendo teratológica a alegação de sua inexistência.

Afirmou, mais adiante, que a validade da convenção partidária seria matéria interna dos partidos, sendo a Justiça Eleitoral incompetente para apreciar a ocorrência da convenção.

Destacou, por fim, que a coligação requerente teria adentrado no Cartório Eleitoral, no último dia para o registro de candidatura, antes das 19:00 horas, ficando no aguardo da fila, ao que não poderia ser prejudicado pelo atraso no serviço judiciário.

O Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento, mas pelo seu desprovimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 68-27.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por VANDERNILSON COSTA DE FARIAS contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral – MAJOR ISIDORO - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, pois, tendo "indeferido o DRAP das Coligações Major Livre I e II, resta patente que todos os registros de candidatos realizados com base nas referidas coligações deverão ser, de igual modo, indeferidos, haja vista serem intempestivos e irregulares".

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Na data de hoje, este Regional, ao julgar os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidário – DRAP's das Coligações Major Livre I e II (36-68.2012.6.02.0031 e 59-12.2012.6.02.0031), reconheceu a regularidade dos atos pertinentes, habilitando-as a participar das eleições proporcionais e majoritárias municipais de 2012 no Município de Major Isidoro/AL, ao que passo a analisar o requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Registro, inicialmente, que as questões relativas à incompetência da Justiça Eleitoral e à ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação adversária para impugnar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, já foram suficientemente apreciadas e afastadas por este Tribunal no julgamento dos processos acima mencionados.

Da análise do caderno processual, observa-se que o candidato apresentou toda a documentação, conforme informação da Chefe do Cartório em anexo, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.373/2011.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 58-27.2012.6.02.0031, Classe 30**

desta Justiça Especializada (art. 27, §1º, da Res-TSE nº 23.373/2011), encontrando-se o recorrente regular.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito municipal de 2012.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir o registro de candidatura do Sr. VANDERNILSON COSTA DE FARIAS para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Major Isidoro no pleito de 2012, com opção de nome AMORZINHO e número 14111.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO**  
Desembargador Relator

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 68-27.2012.6.02.0031

Prot. 24.628/2012

ORIGEM: MAJOR SIDORO - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : VANDERNILSON COSTA DE FARIAS  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Marco José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.052, de 23.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOJVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

For ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de agosto de 2012.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários